



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 (Dos Deputados Alberto Fraga e Alexandre Baldy)

Solicita a convocação do Ministro da Justiça, Sr. Alexandre de Moraes, para prestar esclarecimentos sobre a condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha, da Polícia Militar do Estado de Goiás realizada pela Polícia Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 58, § 2º, III, da Constituição Federal, e do art. 219, I, e § 1º, do RICD, requeremos a Vossa Excelência que, ouvido o plenário desta Comissão, seja convocado o Ministro da Justiça, Sr. Alexandre de Moraes, para prestar esclarecimentos sobre a condução coercitiva do Tenente-Coronel Ricardo Rocha Batista, da Polícia Militar do Estado de Goiás realizada pela Polícia Federal na data de 11/11/2016, sem prévia intimação ou comunicação ao Comando da instituição militar ao qual pertence, conforme mandamento do Código de Processo Penal art. 221 e 358 e do Código de Processo Penal Militar art. 280.

JUSTIFICAÇÃO

Nos códigos processuais penais comum e militar, há previsão de o militar ser necessariamente citado sempre por via de comando institucional.

Código de Processo Penal (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941)

“Art. 221.

§ 2º Os militares deverão **ser requisitados à autoridade superior.**
(Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) GN

“Art. 358. **A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.**” GN

Código de Processo Penal Militar (DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.)

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou a assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citado se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.”

As previsões legais de que todo ato envolvendo o militar seja previamente comunicado à autoridade militar superior, passa desde a peculiar previsão dos pilares constitucionais próprios da hierarquia e disciplina, como também por questões práticas ligadas ao serviço essencial de preservação da ordem pública, onde o Comandante poderá organizar a dispensa e apresentação do militar, bem como a sua devida substituição no serviço.

A inobservância dos mandamentos legais citados, já resultou inclusive em nulidade de todo o processo, nesta linha, à título de exemplo, dentre outros tantos, há julgado no TJDFT:

“O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE A CITAÇÃO DO MILITAR FAR-SE-Á POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO (ART. 358). A NORMA VISA À PRESERVAÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. NULA, portanto, a citação pessoal procedida por oficial de justiça se a ré já estava qualificada como militar desde o inquérito policial. 3. ordem de habeas corpus concedida de ofício para **ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO INCLUSIVE.**” (TJ-DF - APR: 19980110802266 DF , Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2002, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/10/2002 Pág. : 79)

O posicionamento do TJDFT é amplamente acompanhado pelas demais Cortes, no claro entendimento legal da necessidade de realização do ato via Comando institucional, a saber:

“TJ-MA - HABEAS CORPUS HC 23832008 MA (TJ-MA)
Data de publicação: 17/06/2008

Ementa: ementa - HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE OFÍCIO AO CHEFE DE POLÍCIA. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE. 1. A ausência de intimação do militar por intermédio do respectivo serviço gera a nulidade do ato e de todos os subseqüentes. 2. Violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. Ordem Concedida. Unanimidade.”

Constatada a inobservância de dispositivo legal, quanto a ausência de intimação regular do militar, passemos à análise da figura da condução coercitiva.

A condução coercitiva encontra respaldo no Código de Processo Penal nos seguintes dispositivos:

“Art. 201. [...]

§ 1º Se, intimado para esse fim, **deixar de comparecer sem motivo justo**, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.[...]

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha **deixar de comparecer sem motivo justificado**, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.[...]

Art. 260. Se o acusado **não atender à intimação** para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. (G.N.)

Observa-se, portanto, que todos os dispositivos possuem como condição prévia da decretação da condução coercitiva, a negativa para o comparecimento ao qual a pessoa teria sido intimada.

Deste modo, muito há que se esclarecer sobre a solicitação da condução coercitiva do Tenente-Coronel PMGO Ricardo Rocha e seus requisitos legais amplamente inobservados, do que vale acrescer, que o membro do Ministério Público no caso, e, portanto, titular da ação penal, **se manifestou contrariamente ao deferimento**.

A liberdade de locomoção, sem dúvidas, figura entre os direitos fundamentais mais básicos, dada a sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disto, é essencial que o direito de ir e vir apenas seja restringido em função de norma autorizadora que apresente conformidade com o ordenamento constitucional e princípios que o norteiam, e verdadeiros abusos como o cometido no caso em comento, devem ser apurados desde a sua solicitação até seu deferimento, responsabilizando assim quem nele atuou.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF

ALEXANDRE BALDY
DEPUTADO FEDERAL
PTN/GO